



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10860.000038/95-41
Acórdão : 203-06.026

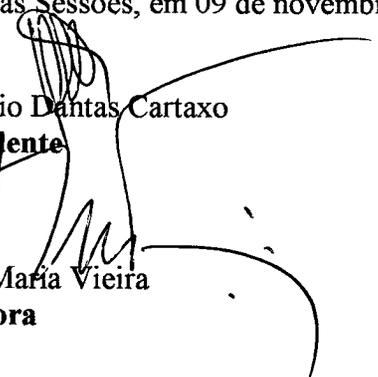
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.902
Recorrente : JOÃO FRANCISCO PEIXOTO FILHO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – Não pronunciamento da nulidade quando a decisão do mérito for favorável ao sujeito passivo (ART. 59, § 3º da Lei nº 8748/93). O disposto no art. 147, § 1º do CTN, não elide o direito de impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio declarante na DITR. **LANÇAMENTO - ERRO DE FATO – REVISÃO** – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO FRANCISCO PEIXOTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000038/95-41
Acórdão : 203-06.026

Recurso : 104.902
Recorrente : JOÃO FRANCISCO PEIXOTO FILHO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RELATÓRIO

JOÃO FRANCISCO PEIXOTO FILHO, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio São João", localizado no Município de Taubaté-SP, com área de 8,0ha, inscrito na SRF sob o nº 3758207.0, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade *a quo*, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls.02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, questionando o Valor da Terra Nua, por estar incompatível com o da região, anexando os documentos de fls.04/09 para provar o alegado.

Às fls. 13 o contribuinte foi intimado a apresentar cópia da escritura pública e/ou título de domínio ou de posse e Laudo Técnico de Avaliação, tendo declarado às fls. 14 que não dispõe da documentação solicitada e que a avaliação da terra nua encontra-se no doc. de fls. 04.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular julgou procedente a Notificação de fls.02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

"ITR – EXERCÍCIO DE 1992.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado."

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 20, alegando que ao preencher a declaração equivocou-se com o valor monetário, informando as quantias em Cruzeiros e a repartição considerou-os como Cruzeiros Reais, levando à ocorrência de distorções, aumentando em mil vezes o Valor da Terra Nua.

Às fls. 27/28, Contra-Razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



Processo : 10860.000038/95-41
Acórdão : 203-06.026

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992.

Ocorre que a decisão monocrática, ao rejeitar a pretendida revisão da declaração, fundamentou-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, *in verbis*:

" Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Ora, esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista, pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, & 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, & 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000038/95-41
Acórdão : 203-06.026

sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo próprio declarante, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

A apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda.

A simples análise dos documentos acostados aos autos aponta para o flagrante erro cometido pelo contribuinte, ao preencher a declaração de ITR/92.

Não é crível que uma propriedade de 8,0 hectares, situada no Município de Taubaté-SP, possa ser avaliada em CR\$ 784.520,00 (setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte cruzeiros reais), em 31.12.91, quando o próprio órgão tributante avaliou as terras daquela região em CR\$ 1.000,00/ha para o ITR/92, conforme IN SRF nº 119/92.

Invocando, pois, o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93 e, considerando os princípios da economia processual e da verdade material, bem como apoiada nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, decido o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, para adotar o VTNm/ha fixado através da IN SRF nº 119/92.

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para alterar o VTN Tributado de CR\$ 784.520,00 para CR\$ 8.000,00, determinando que sejam recalculados os valores do imposto e das contribuições constantes da notificação de lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA